
CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044001983

AUTUADO EM: 25/05/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO



PARECER CEE- PLENO Nº 07 /2017

Histórico:

O presente processo tem início com uma solicitação por intermédio do Ofício nº 001 – C.E.C.E, datado em 18 de maio do corrente ano, do Dep. Karlos Cabral, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembléia Legislativa de Goiás, por meio do qual foi convertida em diligência o Processo de nº 3487/16, de autoria do Dep. Marlúcio Pereira.

A proposta apresentada pelo deputado é de inclusão automática dos alunos da rede pública com média de 8.5 na bolsa universitária.

O Projeto de lei nº 383, de 06 de dezembro de 2016, dispõe:

Art. 1º - Ficam enquadrados automaticamente a Bolsa Universitária, com bolsa integral, os alunos com média acima de 8,5 matriculados em instituições da rede pública do ensino médio.

Art. 2º - Serão beneficiados pela Bolsa Universitária além de ter média acima de 8,5, terem comprovadamente, renda mensal inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou o aluno-trabalhador cuja renda mensal per capital não ultrapasse R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 3º - Dos alunos bolsistas será exigida frequência e avaliação positiva, ao longo da permanência no ensino médio.

Art. 4º - O depósito da mensalidade, do estudante bolsista, será efetuado, mensal ou semestralmente, pelo Poder Público a Universidade a qual ele cursar, tendo como valor a média da mensalidade cobrada pela instituição de ensino superior.

§1º - O valor a ser depositado, mensal ou semestralmente, poderá variar de acordo com a região geográfica, em

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044001983

AUTUADO EM: 25/05/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

consonância com a média das mensalidades cobradas em cada uma das regiões do Estado.

§2º - O dispositivo será suspenso no caso de abandono e cancelado quando da desistência do curso, pelo aluno, após dois anos. No caso de cancelamento o valor depositado retornará ao Fundo específico.

Art. 5º - O Poder Público disciplinará a Bolsa Universitária.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

"A dificuldade de acesso ao ensino superior público obriga a maioria dos jovens a freqüentar instituições privadas de ensino superior. Haja visto os dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, ano 2005, em que o total das matrículas dos cursos de graduação na rede pública é de 1.192.189 e, na rede privada, de 3.260.967".

A bolsa universitária, objeto desta proposição, procura sanar parte das dificuldades econômicas dos jovens, quer daqueles que só estudam, quer daqueles que só trabalham, mas que desejam continuar estudando e se aperfeiçoando.

Destarte, este projeto é de relevante interesse para a população goiana, e garante a qualidade a todos, visto que, a educação é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício e proporcionando melhores formas de exercê-las no Ensino Superior.

Em atendimento ao ofício nº 001/2017 C.E.C.E, no qual solicita apreciação do Projeto de Lei 385/06 que dispõe sobre a inclusão automática dos alunos com média acima de 8,5 na bolsa universitária provenientes da rede pública de ensino goiano.

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044001983**AUTUADO EM:** 25/05/2017**INTERESSADO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO

Compreendemos a iniciativa como positiva na perspectiva de se tornar um incentivo ao compromisso dos alunos para com os estudos e com projeto o seu projeto de vida pessoal o profissional.

O projeto de lei em seus artigos define critério que este Conselho não possui condições de se posicionar por não conhecer na amplitude do Programa Bolsa Universitária, os critérios para a seleção dos beneficiados, sugerimos que sejam realizada gestões junto a OVG e a Secretaria de Estado da Educação no sentido da apropriação dos processos das duas instituições para que possam avaliar a viabilidade do projeto de lei.

A ensejo nos colocamos a disposição para participar deste trabalho como colaborador com vista a potencializar o processo de ensino aprendizagem do nosso aluno em todo o Estado.

Dê-se ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 23 dias do mês de junho de 2017.

Handwritten notes and date: 23/06/2017


Marcelo Ferreira de Oliveira

Conselheiro Relator